



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 2012.3.025053-6  
IMPETRANTE: RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)  
PACIENTE: OSMAR RODRIGUES FREITAS  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA DA COMARCA  
DE BARCARENA/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 7º DA LEI 11.340/06, C/C 163, § U, DO CPB. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM REVOGAÇÃO DE FIANÇA NO IMPORTE DE 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS. PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA E EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DECLARAÇÃO AFIRMANDO A SUA INCAPACIDADE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA FIANÇA POR SER POBRE NO SENTIDO DA LEI. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO CONSTANTE DA SUMÚLA N°. 06 E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJ/PA. ART. 325, §1º, I, C/C ART. 350, CPP. DISPENSA DA FIANÇA DEFERIDA, MAS COM SUJEIÇÃO DO PACIENTE ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 327 E 328 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. - A condição de pobreza do paciente impede que o mesmo efetue o pagamento de fiança, uma vez que tal pagamento pode lhe trazer o risco de prejudicar o seu sustento e de sua família.
2. - Constrangimento ilegal configurado, necessidade de se conceder a ordem.
4. - Constrangimento ilegal configurado. Ordem Concedida. À Unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela CONCESSÃO DA ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Abufaiad.  
Belém-PA, 28 de janeiro de 2013.

Relatora Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA  
DESEMBARGADORA

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 2012.3.025053-6  
IMPETRANTE: RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)



PACIENTE: OSMAR RODRIGUES FREITAS  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA DA COMARCA DE BARCARENA/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em 04/10/2012, pelo defensor público Rodrigo Ayan da Silva em favor de OSMAR RODRIGUES FREITAS, sob a alegação de ser pobre no sentido da lei e de não poder efetuar o pagamento da fiança arbitrada pelo magistrado de piso, motivo pelo qual estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Os autos foram originariamente distribuídos à Exma. Des<sup>a</sup>. Brígida Gonçalves dos Santos, em 24/10/2012 e, em 29/10/2012, a mesma indeferiu o pedido liminar por entender que o deferimento liminar da pretensão configuraria análise antecipada do mérito, requerendo informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 34).

Prestadas as informações às fls. 40, após reiteração de pedido, o juízo a quo informou que o ora paciente fora preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime tipificado no art. 7º, da Lei 11.340/06, c/c 163, § U, do Código Penal Brasileiro. Relatando, em síntese, que o ora paciente, aparentando sinais de embriaguez, teria atado fogo em vários objetos que estavam dentro da sua residência, incluindo todas as roupas da companheira e da filha do casal, em razão do que fora preso em flagrante, sendo que este foi homologado em 04/09/2012 e fixada a fiança em 15 (quinze) salários mínimos para concessão da liberdade provisória.

Às fls. 47/49, a Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, opinou pela não concessão da ordem por não configurar nos autos a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanada pela via estreita do habeas corpus.

Em 17/01/2013, às fls. 53, em razão do afastamento da Des<sup>a</sup>. Relatora, vieram-me os autos redistribuídos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

.  
.  
.

## VOTO

Como dito alhures, Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em 04/10/2012, pela Defensoria Pública, em favor de OSMAR RODRIGUES FREITAS, sob a alegação de ser pobre no sentido da lei e não poder efetuar o pagamento da fiança arbitrada pelo magistrado de piso, motivo pelo qual estaria sofrendo constrangimento ilegal.



O art. 325, §1º, I, do Código de Processo Penal estabelece que se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:  
I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código (...).

O art. 350 do diploma adjetivo penal prevê que nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Depreende-se da interpretação literal do dispositivo legal supramencionado que, nos casos em que couber fiança, o magistrado poderá dispensá-la desde que a capacidade econômica do preso recomende tal providência, vale dizer, quando o pagamento da fiança implicar prejuízo à manutenção do réu e da sua família. Entretanto, sujeita o preso às condições fixadas no art. 327 (comparecimento a todos os atos do processo ou inquérito) e no art. 328 (mudança de residência sem prévia autorização ou ausência da residência por mais de oito dias, sem fornecer paradeiro) do Código de Processo Penal.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª Edição: p. 699), ao cuidar do art. 350 do Código de Processo Penal esclarece que, buscando não transformar a fiança num impedimento à liberdade individual, por conta exclusiva da capacidade econômica do acusado, estabelece-se a viabilidade da liberdade provisória sem fiança. Esta situação é a do indiciado ou réu pobre, que não pode arcar com o valor fixado sem prejuízo à sua manutenção ou de sua família.

De acordo com as informações constantes dos autos do processo criminal principal, no qual se imputa ao paciente a prática, em tese, do crime descrito no art. 7º, da Lei 11.340/06, c/c 163, § U, do Código Penal Brasileiro, extrai-se que é a Defensoria Pública de Barcarena/PA quem patrocina a defesa do réu, haja vista ser ele pobre no sentido da Lei nº 1.060/50, tendo sido esta a pleitear o pedido de dispensa da fiança em favor do ora paciente, sendo o mesmo indeferido pelo juízo de piso.

O enunciado constante da súmula nº 06 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, introduzido por meio da Resolução nº 03/2012-GP, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, estabelece que para ser concedido o benefício da gratuidade processual basta uma simples declaração da parte quanto à sua incapacidade econômica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Para melhor análise, interessa transcrever o teor do entendimento sumulado e do preceptivo legal em testilha, in verbis:

**SÚMULA Nº 06 - JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA BASTA UMA SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DECLARANDO NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA QUE A PENALIDADE PARA A ASSERTIVA FALSA ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA MATÉRIA.**

**LEI 1.060/50 ART. 4º. A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.**



Sob os auspícios do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Política, e visando assegurar máxima efetividade ao direito à liberdade individual, bem como à norma proibitiva da manutenção na prisão de quem tenha direito à liberdade provisória, com ou sem fiança, nos moldes do art. 5º, XV e LXV, da Constituição Brasileira, sendo a prisão provisória não recomendada no caso concreto, tanto que o magistrado de piso concedeu o direito à liberdade provisória, mas a condicionou ao pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos; ante a incapacidade econômica do paciente em arcar com tal depósito sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família, com base no art. 325, §1º, I, c/c art. 350, ambos do Código de Processo Penal, tenho por bem dispensar a fiança arbitrada pelo juízo de direito inquirido autoridade coatora, sujeitando o paciente à obrigação de comparecer a todos os atos do processo e às proibições de mudança de residência sem prévia autorização judicial e de se ausentar da sua residência por mais de oito dias sem fornecer o paradeiro.

Ante o exposto, tenho por bem **CONCEDER** a ordem de Habeas Corpus em favor da paciente, assegurando a liberdade provisória com dispensa da fiança arbitrada pelo juízo a quo, mas sujeitando-o às obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2013.

Relatora Des.<sup>a</sup> VERA ARAÚJO DE SOUZA  
Desembargadora